



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:514** — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a atribuir uma pensão à viúva e filhos do engenheiro Jorge de La Roque Gomes de Amorim.

**Despachos ministeriais** acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, que institue o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado civis e militares.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:592** — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Angola.

### Ministério da Economia:

**Despacho** — Fixa os tipos e preços do açúcar.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-lei n.º 33:514

Tendo a Câmara Municipal de Lisboa solicitado do Governo a habilite a atribuir uma pensão à viúva e filhos do engenheiro Jorge de La Roque Gomes de Amorim, falecido em serviço público por efeito do mesmo desastre que vitimou o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, engenheiro Duarte Pacheco;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a atribuir uma pensão à viúva e filhos do engenheiro Jorge de La Roque Gomes de Amorim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos ministeriais acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943:

1) Estabelecendo o artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, que o abono de família será

concedido a pedido dos funcionários, que para tanto deverão preencher o respectivo boletim, em duplicado, não há lugar ao pagamento daquele abono em relação aos indivíduos que faleçam sem ter apresentado o respectivo boletim.

Porém, quanto aos funcionários que, devido ao seu estado de saúde, não possam preencher o boletim, poderá o mesmo ser assinado a rôgo. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

2) Os descendentes só se devem considerar «sob a autoridade do funcionário» quando este esteja no pleno gozo do poder paternal.

No caso de os cônjuges estarem separados e os filhos terem sido entregues à mãe não se devem considerar sob a autoridade do pai. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

3) Estabelecendo o artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, que o abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, as importâncias daquele abono que fiquem em dívida a funcionários falecidos não devem estar sujeitas ao pagamento do imposto sucessório. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

4) Em relação às importâncias do abono de família que fiquem em dívida a funcionários falecidos não deve a viúva ser considerada meeira, devendo ser-lhe pagas as quantias que competiam aos indivíduos de que ela fôr legal representante, ficando a mesma com a obrigação de as aplicar ao sustento, vestuário e educação das pessoas que deram origem à concessão daquele abono. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

5) As importâncias do abono de família respeitantes a ascendentes que fiquem em dívida a funcionários falecidos devem ser entregues aos indivíduos que estavam dando direito àquele abono, sendo apenas de exigir, além da certidão de óbito do funcionário, documento por onde se verifique o parentesco do interessado com o falecido. (Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 de Novembro de 1943).

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1944. — O Director Geral, António José Malheiro.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

### Portaria n.º 10:592

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto nos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março